



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093461 - PR (2023/0304980-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROMARIO GOMES SILVEIRA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO ENEM. FATO IMPEDITIVO. INSTRUÇÃO SUPERIOR. ESTUDO DO ENSINO MÉDIO PREEXISTENTE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS PENAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a remição por estudo autodidata do preso para a conclusão do ensino médio, o que pode ser constatado por aprovação em exames nacionais (Encceja ou Enem), mas o Juiz da VEC deverá observar a existência de fato impeditivo ao direito pleiteado, pois, para a redução da contagem da pena devem ser gratificadas atividades realizadas durante a privação da liberdade.
2. Se existe prova de que o sentenciado tinha instrução superior antes de ingressar no sistema carcerário, o êxito nas provas do Enem revela estudo prévio do ensino médio e não o realizado, por contra própria, durante os regimes fechado e semiaberto. A iniciativa de realizar espécie de vestibular ainda poderá ser premiada, pois, com o resultado do exame e matrícula em faculdade, a remição será calculada com base em carga horária muito maior, tantas vezes quantas forem frequentadas as aulas de graduações ou cursos de qualificação profissional.
3. Premiar aprendizado preexistente à execução penal permitiria espécie de crédito contra a justiça. Antes mesmo da prisão, o sentenciado que

terminou a instrução básica obrigatória teria a perspectiva de realizar o Ensino fundamental (133 dias) e médio (100 dias) e, ainda, o Enem (100 dias), para reduzir em até 333 dias sua pena, sem frequentar aulas ou realizar estudo por conta própria dos níveis de escolaridade no cárcere, situação que destoaria do escopo do art. 126 da LEP e da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093461 - PR (2023/0304980-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROMARIO GOMES SILVEIRA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO ENEM. FATO IMPEDITIVO. INSTRUÇÃO SUPERIOR. ESTUDO DO ENSINO MÉDIO PREEXISTENTE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS PENAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a remição por estudo autodidata do preso para a conclusão do ensino médio, o que pode ser constatado por aprovação em exames nacionais (Encceja ou Enem), mas o Juiz da VEC deverá observar a existência de fato impeditivo ao direito pleiteado, pois, para a redução da contagem da pena devem ser gratificadas atividades realizadas durante a privação da liberdade.
2. Se existe prova de que o sentenciado tinha instrução superior antes de ingressar no sistema carcerário, o êxito nas provas do Enem revela estudo prévio do ensino médio e não o realizado, por contra própria, durante os regimes fechado e semiaberto. A iniciativa de realizar espécie de vestibular ainda poderá ser premiada, pois, com o resultado do exame e matrícula em faculdade, a remição será calculada com base em carga horária muito maior, tantas vezes quantas forem frequentadas as aulas de graduações ou cursos de qualificação profissional.
3. Premiar aprendizado preexistente à execução penal permitiria espécie de crédito contra a justiça. Antes mesmo da prisão, o sentenciado que

terminou a instrução básica obrigatória teria a perspectiva de realizar o Ensino ensino fundamental (133 dias) e médio (100 dias) e, ainda, o Enem (100 dias), para reduzir em até 333 dias sua pena, sem frequentar aulas ou realizar estudo por conta própria dos níveis de escolaridade no cárcere, situação que destoaria do escopo do art. 126 da LEP e da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROMÁRIO GOMES SILVEIRA agrava da decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

O reeducando, que concluiu o ensino médio antes de iniciar a execução penal, pleiteia o direito à remição por aprendizado do nível de escolaridade, por conta própria, por realização do Enem. Assinala, para tanto, que o direito está previsto na Resolução n. 391/2021 do CNJ e, independentemente do momento do estudo, deve ser declarado, pois o conhecimento é um " pilar fundamental para a reintegração social" (fl. 133).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Por interpretação extensiva do art. 126 do CP e conforme a Resolução n. 391/2021 do CNJ, é possível a remição do estudo autodidata realizado durante os regimes fechado e semiaberto, por interesse e disciplina do próprio preso, sem fiscalização, desde que demonstrado por "aprovação nos exames que certificam a conclusão do **ensino fundamental ou médio**".

Essa é a **regra geral da remição ficta**, que comporta o não reconhecimento se houver prova de fato **impeditivo, modificativo ou extintivo do direito**.

Se o sentenciado estudou e concluiu o nível de escolaridade antes de ingressar no cárcere e, inclusive, possuía graduação superior quando realizou o Enem, o aprendizado está certificado por diploma, e não por êxito nas provas do exame nacional, e não ocorreu durante os regimes fechado e semiaberto.

Deveras, o postulante "foi incluído na Penitenciária Federal de Catanduvas, em 2019" e realizou o **"ENEM dos anos de 2019 e 2020"** (fl. 73). Ele concluiu os estudos **"antes do início do cumprimento da pena"** (fl. 73, grifei). O Tribunal explicitou que, segundo o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), o sentenciado que realizou o exame nacional tem **nível de escolaridade superior completa**.

O estudo (e não a mera realização de provas do Enem ou Encceja) é o fato gerador do abatimento da pena. O objetivo da remição é gratificar o esforço do preso em se instruir, pois essa atitude é essencial para promover a reintegração à sociedade e reduzir a reincidência criminal.

Permite-se a incidência do art. 126 da LEP, conforme a Resolução n. 391 de 10/5/2021, do CNJ, quando o reeducando, mesmo não vinculado a atividades regulares de ensino, adquire por conta própria os conhecimentos para conclusão dos níveis fundamental ou médio. A instrução por conta própria precisa ser realizada durante a execução penal e atestada por exames nacionais e oficiais de ensino.

No caso, aplica-se ao caso a compreensão de que:

[...] O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A Recomendação n. 44/2013, do CNJ, dispôs sobre a interpretação extensiva do art. 126 da LEP quando o próprio preso, sem frequentar aulas regulares, adquire sozinho as habilidades para concluir a educação básica e seu esforço é comprovado por aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão dos ensinos fundamental e médio. A carga horária dos cursos presenciais (1.600h e 1.200h) orientará o cálculo do benefício.

2. As primeiras etapas da formação escolar são progressivas e o fato gerador de remição por aprovação em exames nacionais é, especificamente, o estudo da educação obrigatória. Se o reeducando concluiu o ensino médio antes de participar do Enem, não pode pretender o reconhecimento do estudo autodidata do

mesmo nível de instrução e a redução de até 100 dias de pena a cada vez que realizar as provas anuais do certame, que subsiste apenas como espécie de processo seletivo para ingresso na educação superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 797.127/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 11/5/2023).

O êxito no Enem ainda poderá ser premiado, pois, com o resultado das provas e a matrícula em faculdade, a remição será computada com base em carga horária muito maior, tantas vezes quantas forem frequentadas as aulas de graduações ou cursos de requalificação profissional.

Entender de outra forma permitiria espécie de crédito contra a justiça criminal. Antes mesmo de praticar o crime, a pessoa que terminou a instrução básica obrigatória teria a possibilidade de, ao iniciar a execução de suas penas, realizar as provas do Encceja ensino fundamental (133 dias) e médio (100 dias) e, ainda, do Enem (100 dias) e diminuir em até 333 dias a condenação, anualmente, por estudo que não ocorreu de forma autodidata na prisão e, muito menos, durante os regimes fechado e semiaberto (art. 126 da LEP).

Adotado o mesmo raciocínio, alguém que ocupava o cargo de delegado, juiz (ou outro, privativo de bacharel em direito), poderia, após a condenação e uma vez iniciada a execução, obter a remição pelo estudo das 3.700h da graduação superior ao simplesmente realizar com êxito o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, "tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), visto que tal situação destoa do escopo da norma (Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021)" (AgRg no AREsp n. 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª, DJe de 10/8/2022).

O acórdão estadual está conforme a compreensão de que:

[...] Visando à ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 44/2013 - posteriormente

substituída pela Resolução n. 391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. Com efeito, o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentais educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social.

3. No caso, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, visto que tal situação destoa do escopo da norma.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 25/4/2022).

[...]

1. É cabível a remição por estudo da etapa final da educação básica, o que pode ser revelado por aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino médio (Encceja ou Enem), mas o Juiz da VEC deverá observar a existência de fato impeditivo ao direito pleiteado, pois para a redução da contagem da pena devem ser consideradas atividades realizadas durante a privação da liberdade.

2. Se o apenado possuía a certificação do ensino médio antes de ingressar no sistema carcerário, o êxito no Enem revela conhecimento prévio e não o alcançado por conta própria do preso. A iniciativa ainda será premiada, pois, com o resultado das provas e matrícula em nível superior, a remição será computada com base em carga horária maior, tantas vezes quantas forem frequentadas as aulas de graduações ou cursos de qualificação profissional.

3. Entender de outra forma permitiria espécie de crédito contra a justiça criminal. Antes mesmo de praticar o crime, a pessoa que terminou os estudos obrigatórios em idade regular teria a possibilidade de, ao ingressar nos regimes fechado ou semiaberto, realizar as provas do Enceja ensino fundamental (133 dias) e médio (100 dias) e, ainda, do Enem (100 dias) e diminuir em até 333 dias sua pena, anualmente, quando é manifesto que não houve instrução autodidata do grau de escolaridade por pessoa privada de liberdade.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 828.572/SP, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 18/10/2023).

Com efeito, "tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no

Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), visto que tal situação destoa do escopo da norma (Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021). Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.985.541/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/4/2022).

Cito, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, HC 183069/PE, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 19/5/2021; HC 178277, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 25/11/2020; ARE 1.273.108 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 23/11/2020; HC 214904/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/5/2022; RHC 181787 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 28/5/2020; esse último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA FICTA OU VIRTUAL. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PORTARIA NORMATIVA N. 10/2012 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. CONCLUSÃO ANTERIOR DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0304980-5

**AgRg no
REsp 2.093.461 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50091700520234047000 50482138520194047000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMARIO GOMES SILVEIRA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMARIO GOMES SILVEIRA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.